



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 339**

**00067**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
06/02/2007

Proposição  
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor  
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva    2.□ Substitutiva 3.□Modificativa 4.X □ Aditiva 5.□ Substitutivo global

Página

Artigo 10

Parágrafo 4º e Inciso  
5º

alínea

Inclua-se no artigo 10 os parágrafos 4º e 5º com a redação abaixo:

Art.10. (...)

**§ 4º A educação infantil, em creches e pré-escolas, será garantida às crianças até completarem cinco anos, onze meses e trinta dias.**

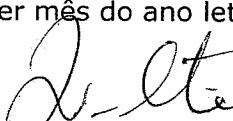
**§ 5º A matrícula das crianças no ensino fundamental de nove anos estará condicionada a que elas tenham seis anos de idade ao iniciar o ano letivo.**



## JUSTIFICATIVA

É preciso definir com clareza a expressão "até cinco anos de idade", à qual se estende direito à educação infantil e o dever do Estado em atender as crianças. Quatro interpretações equivocadas devem ser evitadas:

- (a) de que há, na legislação, um vácuo entre o quinto e o sexto ano de idade, ou seja, entre o término da educação infantil e o início do ensino fundamental;
- (b) de que, ao completar cinco anos, a criança não será mais atendida pela educação infantil;
- (c) de que a obrigatoriedade do ensino fundamental aos seis anos implica a entrada nessa etapa já com cinco anos e seis meses, por exemplo, para que, ao fazer seis, em julho, nem a criança nem o sistema de ensino estejam "irregulares" e
- (d) a entrada no ensino fundamental poderá ou deverá ser no dia em que a criança completa seis anos de idade, em qualquer mês do ano letivo.



Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

